CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0698/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0698/1995 DE 08/08/95

PROMOVENTE: VEREADOR MARIO NODA

EMENTA:

Dispoe sobre a obrigatoriedade de manter durante o horario das aulas Plantão Médico nas escolas Publicas e privadas de 1. e 2. graus,com numero superior a150 (centro e cinquenta)alunos,e dá outras providências.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/01/2011 14:24:45
00000012558-00

ARQUIVADO EM 15/12/95

REGINA APARECIDA BARBOSA
Chefe de Seção Técnica II

CÓD. 0212

01-0698/1995

114

Folha n.º 01 do proc. nº 698 de 19 95

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL 01-0698/1995

LIDO HOJE 08 AGO 1995
ÀS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Finanças e Orçamentos
.....
.....
.....
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter durante o horário das aulas "Plantão Médico" nas escolas públicas e privadas de 1º e 2º graus, com número superior a 150(cento e cinquenta) alunos.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os estabelecimentos de ensino público e privado de 1º e 2º graus, sediados no município de São Paulo, a manter "Plantão Médico" durante o horário das aulas.

Art. 2º - A obrigatoriedade referida no artigo anterior será para número superior a 150(cento e cinquenta) alunos.

Art. 3º - Os estabelecimentos enquadrados nesta lei terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta para providenciar as instalações e contratações de profissionais qualificados para o seu cumprimento.

Art. 4º - Os infratores sujeitar-se-ão a multa de 200(duzentas) UFMs e o dobro na reincidência.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

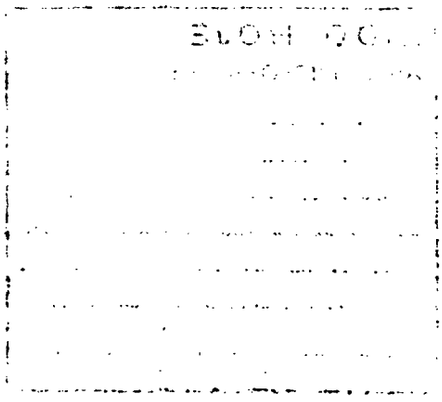
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

SEÇÃO DE REVISÃO
08 AGO 1995

VEREADOR MÁRIO NODA
Vice Líder - PTB

CÓD. 0561



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e fôlha de informação sob n.º 03 / 31 / 08 / 95 a (

Folha n.º 01 do proc.
n.º 698 de 1995

J U S T I F I C A T I V A

Tem por finalidade este projeto de lei ao obrigar os estabelecimentos de ensino públicos e privados de 1º e 2º graus, sediados em nosso município a manter "Plantão Médico" durante o horário das aulas, e que tenham número superior a 150(cento e cinquenta) alunos a socorrer as eventuais ocorrências causadas por mal-súbito e acidentes, com os alunos, professores e funcionários.

Acreditamos que através da medida adotada contribuiremos para o bem estar da coletividade, tanto docente como discente.

Contamos com os nobres pares para aprovação desta propositura.

x.x.x.x.x.x.x

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 698 de 19 95 21/08/95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:
PL 592/95 - retirado
em 21/08/95.

FÁTIMA [illegible] MOTTI
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça
21/08/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - ALE

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/08/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador José Martins, digo,
para relatar. Arselino Tatto.

Sala da Comissão de Constituição e Jus
em 23 de 08 de 19 95

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 18/09/95

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 698 do proc.
n.o de 1995

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/09/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

17 - RELCOM
17-1686/1995

Câm[illegible]ipal de São Paulo

16 - PAR
16-1396/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 698/95.

Folha nº 698 do proc.
nº 698 do 1995

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mario Noda, que visa obrigar os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, sediados no Município de São Paulo, e que possuam mais de 150 alunos, a manter Plantão Médico durante o horário das aulas.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, eis que esbarra no art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre serviços públicos.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/09/95

cds/p1698-95

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22/ 09 / 1995
pagina 47 coluna 1ª
conferido: Antonieta

A A. T. M.
Em, 26/09/95

P/ EMILIA ANDRÉ
Secretária

Folha n.o 06 do proc. n.º ____ de 19____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO Nº 181 / 95 ATM

São Paulo, 13 de Novembro de 19 95

Ao nobre Vereador:
Mário Noda

O pL-698/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

VEREADOR MARIO NODA
RECEBIDO NA A. T. M.
Em 13 / 11 / 95
às 17:20 horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

sbc.-

0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 07 -

do processo nº 01-698 do 19 95 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a ausência de recurso do autor.

15/12/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ =04= fls.

Arquivo em 15/12/95

O Func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

CÓD. 0233